

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202200004076941

Interessado: CORREGEDORIA FISCAL

Assunto: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1824/2022 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR, PROCESSAR E JULGAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA. CARGO ESTATUTÁRIO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 20.491, DE 25 DE JUNHO DE 2019. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO. AVOCAÇÃO DO FEITO DISCIPLINAR PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES OBJETIVAS PARA PROCESSAMENTO NA AUTARQUIA DE ORIGEM, EM VIRTUDE DA QUALIDADE DA AUTORIDADE ENVOLVIDA. INSTRUÇÃO A SER REALIZADA POR COMISSÃO ESPECIAL. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para dar cumprimento à ordem judicial encartada no Mandado de Inibição nº 220002096 (SEI nº 000033461732), expedido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, que ordenou a apuração de possível transgressão disciplinar

praticada pelo presidente da [REDACTED] Segundo o despacho que acompanha o mandado, a referida autoridade teria descumprido ordens judiciais exaradas no Mandado de Segurança nº 5417552.64.2021.8.09.0000, que determinaram a “dispensa de apresentação da certidão de tempo de contribuição referente aos serviços prestados junto ao Município de Jaraguá” e o reconhecimento da validade do tempo de serviço averbado nos assentamentos do impetrante para fins de aposentadoria.

2. No Ofício nº 14.436/2022/ECONOMIA (SEI nº 000033460934), que inaugura os presentes autos, o chefe da Corregedoria Fiscal da Secretaria da Economia questiona a Procuradoria Setorial acerca da competência para instaurar, instruir e julgar eventual procedimento disciplinar em face do mencionado agente.

3. A Procuradoria Setorial, através do **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 206/2022** (SEI nº 000033812438), opinou que a deflagração, o processamento e o julgamento do processo disciplinar devem ser promovidos pela Secretaria de Estado da Economia, uma vez que a GOIASPREV encontra-se a ela jurisdicionada por força do art. 1º, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 66, de 27 de janeiro de 2009 [1]. A peça opinativa ainda concluiu pela não incidência da regra que determina a apuração no local da prática da conduta, sob a alegação de que o acusado seria a própria autoridade máxima da entidade e isso implicaria em prejuízo ao devido processo legal e à busca da verdade real.

4. Após a ratificação da consulta pela Secretaria de Estado da Economia e a confirmação pela Procuradoria Setorial da opinião lançada no **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 206/2022 (Despacho nº 3.172/202/ECONOMIA/PROCSET - SEI nº 000035096782)**, os autos foram encaminhados para apreciação superior.

5. É o relatório. Segue o pronunciamento.

6. Conforme orientação referencial firmada no **Despacho nº 1.119/2020/GAB** (Processo nº 202011867000811), a legislação goiana (arts. 31 [2] e 46, inciso VIII, alínea “d” [3], da Constituição Estadual c/c art. 4º da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019) confere *status* de Secretário de Estado apenas aos titulares das Secretarias, aos Chefes da Secretaria-Geral da Governadoria, da Casa Militar e da Controladoria-Geral do Estado e, por fim, ao Procurador-Geral do Estado, de modo que os presidentes de autarquias, na medida em que não contemplados nesse rol, **não** são agentes públicos, assim considerados pela doutrina [4] e jurisprudência [5] apenas o chefe do respectivo Poder e seus auxiliares diretos.

7. Segundo assentado no mesmo pronunciamento e à luz do vigente ordenamento jurídico, os presidentes de autarquias estaduais são apenas agentes administrativos ocupantes de cargos estatutários de provimento em comissão integrantes da estrutura básica, sendo que o exercício por esses agentes de funções diretas de entidades que integram a cúpula do Executivo goiano não seria suficiente para equiparar tais cargos à posição de Secretários de Estado, diante da existência de ato normativo que lhes outorgue o qualificação ou as prerrogativas equivalentes. Com forte nessa premissa, na ocasião foi firmada nova diretriz, aplicável a partir da edição da Lei estadual nº 20.491, de 2019, pela possibilidade de responsabilização dos titulares de autarquias e fundações públicas.

8. A situação funcional do atual [REDACTED] apresenta uma peculiaridade que merece ser registrada, mas que, todavia, não tem a aptidão de afastar o exercício do poder disciplinar do Estado de Goiás. Ele é empregado público federal oriundo do quadro de pessoal do

Banco do Brasil, que foi cedido para ocupar cargo de provimento em comissão (SEI nº 000035218969). Ora, quando a cessão se dá para a titularidade de cargo de provimento em comissão, o cedido, enquanto titularizar o posto, é considerado afastado de seu cargo efetivo - ou mesmo emprego público de origem (**Despacho nº 1.241/2020/GAB** [\[6\]](#)) - e sujeita-se ao poder disciplinar do cessionário. Assim, nessas circunstâncias o ente estatal que se beneficia da cessão pode promover a apuração e responsabilização das condutas perpetradas pelo agente durante o exercício do ofício comissionado.

9. Reafirmada, portanto, a possibilidade de responsabilização disciplinar dos dirigentes das autarquias e fundações públicas estaduais, incluído o atual ██████████, passa-se à identificação da competência para promover a persecução disciplinar correspondente.

10. A conclusão alcançada pelo **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 206/2022** (SEI nº 000033812438) revela-se tecnicamente equivocada. O controle exercido pela Secretaria de Estado da Economia sobre a ██████████ (art. 44 da Lei estadual nº 20.491, de 2019 [\[7\]](#) e art. 4º do Decreto estadual nº 9.585, de 26 de dezembro de 2019 [\[8\]](#)) é finalístico, onde limita-se à verificação do cumprimento das finalidades que justificaram sua instituição, e não decorre de subordinação hierárquica, o que torna o órgão controlador não detentor de competência disciplinar sobre a entidade autárquica jurisdicionada.

11. A natureza estatutária do cargo de presidente de autarquia autoriza a invocação da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, como fonte normativa de regência do processo administrativo disciplinar que eventualmente venha a ser instaurado, em razão do âmbito de incidência desse diploma delimitado pela interpretação conjugada de seus arts. 1º, 2º e 3º [\[9\]](#), que circunscreve sua aplicação a todos os servidores públicos civis submetidos ao regime estatutário (efetivos e comissionados) da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

12. No reportado estatuto há duas normas fixadoras de competência para instauração de processo administrativo disciplinar. A primeira regra está no *caput* do art. 218 [\[10\]](#), a qual orienta-se por critério hierárquico e define que a deflagração fica a cargo do “chefe do Poder Executivo e dos Secretários de Estado ou autoridades equivalentes [\[11\]](#)”, “no âmbito de suas atribuições” e “independente da penalidade disciplinar abstratamente cominada à infração apurada”. A segunda regra, enunciada no § 3º do mesmo art. 218, guia-se pelo critério do lugar da infração e estipula que a instauração deve ocorrer “no órgão ou na entidade onde foi praticado o fato, resguardada a competência para o julgamento”.

13. A Constituição Estadual (art. 37, inciso I [\[12\]](#)) confere ao chefe do Poder Executivo o poder de direção superior sobre todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta e a Lei estadual nº 20.491, de 2019, ao disciplinar a organização administrativa do Poder Executivo estadual, reafirma essa posição de comando geral quando coloca o Governador do Estado no ápice de uma estrutura administrativa verificada [\[13\]](#). Assim, respaldado na sua posição hierárquica, o Governador do Estado possui competência geral para instaurar processo administrativo disciplinar em face de qualquer agente administrativo do Poder Executivo Estadual.

14. Por outro lado, “os Secretários de Estado ou autoridades equivalentes” também estão legitimados ao exercício simultâneo dessa competência, mas restritos ao “âmbito de suas atribuições”, ou seja, poderão iniciar o processo administrativo disciplinar em face de seus subordinados hierárquicos, nos limites do órgão ou da entidade em que figuram como autoridade máxima.

15. O agente que aqui se cogita a prática de falta funcional é o presidente [REDACTED], autoridade de maior grau hierárquico da autarquia, razão pela qual compete ao Governador do Estado a instauração de fortuito processo administrativo disciplinar em seu desfavor. Como consequência lógica, nessa conjuntura específica é inaplicável a regra do art. 218, § 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, que designa a instauração do PAD “no órgão ou na entidade onde foi praticado o fato”.

16. Quanto ao processamento, o art. 220, *caput*, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, impõe que a instrução do processo administrativo disciplinar seja realizada por uma “comissão composta de 3 (três) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, preferencialmente estáveis, submetidos ao regime desta Lei, insuflada pela autoridade que o houver instaurado” [14]. Em regra, essa comissão é designada na portaria inaugural pela autoridade instauradora e a escolha é feita dentre servidores em exercício no órgão ou na entidade onde foi praticado o fato com o propósito de facilitar a realização dos atos processuais, sobretudo a coleta de provas.

17. Embora as condutas narradas no Ofício nº 14.436/2022/ECONOMIA (SEI nº 000033460934) tenham sido perpetradas no âmbito da [REDACTED] não é conveniente que a condução do processo seja promovida pela comissão permanente a ser insuflada no âmbito daquela entidade, pois a relação de subordinação existente entre o presidente da autarquia - que a propósito ainda ocupa o cargo - e os membros da comissão processante pode comprometer a imparcialidade e isenção exigidas na apuração. Nesse contexto, caso o Governador do Estado conclua pela existência de elementos de autoria e materialidade suficientes para justificar o início da persecução disciplinar [15], após a instauração pelo chefe do Poder Executivo, deverá a Controladoria-Geral do Estado [16], com fundamento na previsão do art. 9º, inciso V, alíneas “a” (“inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão, na autarquia ou na fundação de origem”) e “c” (qualidade “da autoridade envolvida”) do Decreto estadual nº 9.572, de 5 de dezembro de 2019, avocar o processo e designar comissão especial para realizar sua instrução [17].

18. A competência para julgamento é estabelecida nos incisos I e II e § 3º do art. 195 da Lei estadual nº 20.756, de 2020 [18] e norteia-se por critérios de subordinação hierárquica, vinculação originária do servidor e natureza da penalidade. A penalidade deve ser aplicada pelo “titular do órgão ou da entidade de origem do servidor, verificada na data do julgamento, ainda que outro tenha sido o local de instauração e tramitação do processo administrativo disciplinar”, cabendo ao chefe do Poder Executivo a imposição de demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente a cominação de advertência, suspensão e multa.

19. Para o julgamento do processo disciplinar emprega-se idêntico raciocínio da instauração; o chefe do Poder Executivo, em razão de ser a autoridade hierarquicamente superior ao presidente de autarquia, é competente para lhe aplicar não somente a destituição de cargo em comissão, como todas as demais penalidades cabíveis.

20. A propósito das sanções possíveis é oportuno esclarecer que se o agente já ocupa cargo estatutário de provimento efetivo estadual - situação prevista no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 2020 [19] - e é nomeado para ocupar o cargo de provimento em comissão de presidente de autarquia, ele se sujeita às penalidades de advertência (ou repreensão), suspensão, multa, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Agora se o agente possui apenas relação precária de natureza comissionada com a Administração Pública estadual - como é a situação do atual presidente da GOIASPREV -, são apenas duas as penalidades possíveis de aplicação: a advertência (para as faltas funcionais de natureza leve) e a destituição do cargo em comissão para as transgressões disciplinares

puníveis com suspensão ou demissão (faltas funcionais de natureza média ou grave - art. 193, §§ 2º e 4º, inciso VI c/c art. 7º, ambos da Lei estadual nº 20.756, de 2020<sup>[20]</sup>).

21. Caso o Governador do Estado delibere pela instauração de processo disciplinar em face do atual presidente da [REDACTED] é importante destacar que o interesse do estado na persecução subsistirá mesmo após eventual exoneração (de ofício ou a pedido). Embora com o desligamento a pena de repreensão se afigure imprópria, a inabilitação ostenta autonomia em relação à referida penalidade e é viável mesmo com a ocorrência da alteração da situação jurídico-funcional (art. 209, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020<sup>[21]</sup>). E na hipótese de condenação por falta funcional punível com destituição do cargo comissão, além da inabilitação para investidura em novo cargo ou emprego público, a exoneração operada será convertida em destituição do cargo em comissão (arts. 193, § 8º<sup>[22]</sup>, 199, § 3º<sup>[23]</sup> e 209, § 2º, inciso I<sup>[24]</sup>, todos da Lei estadual nº 20.756, de 2020).

22. Diante do exposto, **deixo de aprovar o Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 206/2022** (SEI nº 000033812438), ao tempo em que oriento:

- (i) a competência para instaurar e julgar processo administrativo disciplinar em desfavor de presidente de autarquia, independente da natureza das penalidades cominadas para as transgressões disciplinares imputadas, é do chefe do Poder Executivo;
- (ii) cabe à Controladoria-Geral do Estado avocar eventual processo administrativo disciplinar deflagrado em face do atual [REDACTED] e designar comissão especial para realizar a devida instrução processual, tudo com fundamento no art. 9º, inciso V, alíneas “a” e “c”, do Decreto estadual nº 9.572, 2019;
- (iii) as penalidades disciplinares possíveis de aplicação ao atual presidente [REDACTED] que não possui vínculo funcional efetivo com o Estado de Goiás, são a advertência (para as infrações de natureza leve) e a destituição do cargo em comissão (para as infrações de natureza média, reincidência em quaisquer das infrações disciplinares de natureza leve e transgressões disciplinares de natureza grave); e
- (iv) o interesse do estado na persecução subsiste mesmo após eventual exoneração, pois a inabilitação ainda é juridicamente viável diante da ocorrência de alteração da situação jurídico-funcional, sendo que na hipótese de condenação por falta funcional punível com destituição do cargo comissão, a lei determina a conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão, além da inabilitação para investidura em novo cargo ou emprego público.

23. Orientada a matéria, determino o encaminhamento dos autos à **Secretaria de Estado de Economia, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e, **simultaneamente**, à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para adoção das providências pertinentes. Antes, porém, ciente-que os teóricos desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>[25]</sup>.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

## Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 1º Fica criada a Goiás Previdência - GOIASPREV, unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO- e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás - SPSM/GO-, autarquia dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Goiânia-GO e com prazo de duração indeterminado, **vinculada à Secretaria de Estado da Economia de Goiás.**

[- Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 07-12-2021.](#)

~~Art. 1º Fica criada a Goiás Previdência - GOIASPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS - e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Goiás - RPPM -, autarquia dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Goiânia-GO e com prazo de duração indeterminado.~~

[- Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 10-06-2019.](#)

~~Art. 1º Fica criada a Goiás Previdência - GOIASPREV -, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS - e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Goiás - RPPM -, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Goiânia - GO - e com prazo de duração indeterminado.~~

[2] Art. 4º São Secretários de Estado:

- I – os titulares das Secretarias;
- II – o Chefe da Secretaria-Geral da Governadoria;
- III – o Chefe da Casa Militar;
- IV – o Procurador-Geral do Estado; e
- V – o Chefe da Controladoria-Geral do Estado.

[3] Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.](#)

~~Art. 46 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:~~

~~- Redação original~~

~~(...)~~

~~VIII - processar e julgar originariamente:~~

~~[- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.](#)~~

~~VIII - processar e julgar originariamente:~~

~~- Redação original~~

~~(...)~~

~~d) os Secretários de Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;~~

~~[- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.](#)~~

~~d) os Secretários de Estado e os Presidentes de Autarquias nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os de Governador;~~

~~[- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004.](#)~~

[4] (...) Não é suficiente que se exercite função pública com ausência de subordinação direta para que se tenha agente político; é necessário que a atividade possua dimensão política, no sentido radical e original do termo, é dizer, refira-se diretamente aos desígnios da polis e ao poder soberano do Estado.

Funções administrativas exercidas com independência, sem subordinação hierárquica, mas que não expressam qualquer poder soberano do Estado e não possuam existência necessária, não devem arrastar

seus titulares para o conceito de agentes políticos (v.g., os dirigentes de Agências Reguladoras, os reitores e os integrantes de colegiados consultivos etc.).

Por outro lado, parece também excessiva restrição afastar os membros da magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas do conceito de agentes políticos, pois cada um deles, de diferentes formas, exercitam função de soberania, com independência, regime jurídico peculiar e regime de responsabilidade igualmente diferenciado em relação aos demais agentes administrativos.

(MODESTO, Paulo. *Nepotismo em cargos político-administrativos*. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 32, out/dez 2012, p. 7, 15. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/ar?go/paulo-modesto/nepotismo-em-cargos-politico-administrativos>)."

[5] EMENTA Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um *munus* governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que ajuízem ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual “troca de favores” ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. 4. Reclamação julgada procedente.

(Reclamação nº 7590, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

[6] **Despacho nº 1.241/2020/GAB** (Processo nº 201900013002599):

(...) 5. A cessão é ato de movimentação precária e temporária de servidor, justificado por interesse público. Caracteriza-se como ato efêmero, e motivado por uma necessidade de colaboração entre as entidades envolvidas, e só se legitima em razão do interesse público. O servidor cedido tem apenas seu desempenho funcional deslocado temporariamente para outra unidade, onde deve exercer as funções do seu cargo original, sem modificações na sua situação funcional de procedência; por conseguinte, jamais pode ser investido em outro cargo efetivo dos quadros da unidade cessionária, circunstância que indicaria vulneração ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), ou exercer função diferente das inerentes ao seu cargo, sob pena de desvio de função vedado pela ordem jurídica.

6. Observo que a Lei estadual nº 20.756/2020 (novo regime jurídico dos servidores civis), com início de vigência em 28/7/2020, disciplina a movimentação de servidor público civil deste Estado, explicitando que “*não implica qualquer modificação da relação jurídica funcional do servidor*”, e, ainda, que a alteração do local de exercício não deve servir para desvio de função (arts 64, § 1º, e 65). E ao definir as hipóteses motivadoras da cessão de servidor deste Estado, a aludida legislação limita tal movimentação às situações: *i)* de exercício de cargo de provimento em comissão; *ii)* em que haja previsão em lei específica, ou em ajustes públicos; e, *iii)* cujo desempenho se dê na Assembleia Legislativa estadual (art. 71, I a III). O novo estatuto civil aperfeiçoa o conjunto jurídico estadual anterior relativo à cessão, transparecendo que o instituto tem sua legitimidade condicionada a um fim, objetivo, desígnio, específico.

7. A legislação acima acompanha a doutrina, a qual reconhece que a cessão deve estar atrelada a finalidade pública determinada, e ainda condicionada a prazo certo e temporário; vale destacar que a permanência, nessa circunstância, determinaria inserção em nova carreira, ou seja, provimento derivado tolhido pela Constituição Federal.

8. Em situações nas quais a movimentação funcional se dá para a titularidade de cargo de provimento em comissão, tal propósito específico supõe-se evidenciado, realizando-se a cessão para o desempenho de atribuições de chefia, direção ou assessoramento, relativas a cargo comissionado criado por lei, e cujo provimento decorre da conveniência administrativa, prescindindo de prévia aprovação em concurso

público. Nessa hipótese, o servidor, enquanto detentor do o?cio comissionado, é considerado afastado de seu cargo e fe?vo de origem.

9. Por outro lado, se o servidor é cedido para servir a outro órgão ou ente no qual não será inves?do em qualquer ocupação comissionada, só poderá agir nos lindes das funções de que tem poder para exercer, ou seja, no limite da alçada legal do seu cargo de origem, no qual regularmente inves?do. Não há como se cogitar de panorama diferente, ao risco de configuração de provimento derivado vedado ou desvio de função. Com a cessão, o cargo original do agente não se desloca para a estrutura do ente cessionário, mas o servidor, enquanto cedido, deve exercer as mesmas funções de seu cargo de origem, e mantém-se jungido ao regramento jurídico desse vínculo original (como carga horária e direitos estatutários de índole remuneratória), ao qual deve sujeição; o liame com o cedente não é rompido ou suspenso, mantendo-se incólume.

[7] Art. 44. A administração indireta é assim cons?tuída e jurisdicionada às seguintes Secretarias de Estado:

(...)

II – da Economia:

- a) Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR; ([Vide regulamento](#).)
- b) Goiás Previdência – GOIASPREV; ([Vide regulamento](#).)

[8] Art. 4º Jurisdicionam-se à Secretaria de Estado da Economia as seguintes en?dades:

I – Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR;

II – Goiás Previdência – GOIASPREV; e

III – Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – PREVCOM-BrC.

Parágrafo único. As en?dades jurisdicionadas serão orientadas pelas polí?cas e diretrizes emanadas pelos órgãos da administração direta e pelos próprios regulamentos.

[9] Art. 1º Esta Lei ins?tui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

~~Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores e integrantes das carreiras do Ministério Público, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.943, de 29-12-2020, art. 3º, I, a.~~

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, Suplemento do D. O. de 11 - 03 - 2020.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente inves?da em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e come?das a um servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e subsídios ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efe?vo ou em comissão.

[10] Art. 218. Salvo disposição em contrário, são competentes para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, no âmbito de suas atribuições, o chefe do Poder Execu?vo e os Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, independente da penalidade disciplinar abstratamente cominada à infração apurada.

(...)

§ 3º O processo administrativo disciplinar será instaurado no órgão ou na en?dade onde foi pra?cado o fato, resguardada a competência para o julgamento.

[11] Art. 286, Lei nº 20.756, de 2020 - Entende-se por autoridade equivalente o dirigente máximo de autarquia e fundação do Estado de Goiás.

[12] Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado:



I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado e titulares de órgãos equivalentes, a direção superior do Poder Executivo;

[13] É ainda do chefe do Poder Executivo a competência para a edição dos atos de provimento de todos os cargos públicos mediante decreto (art. 9º, inciso I c/c art. 11 da Lei estadual nº 20.756, de 2020).

[14] Art. 220. O processo administrativo disciplinar será instruído por uma comissão composta de 3 (três) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, preferencialmente estáveis, submetidos ao regime desta Lei, instituída pela autoridade que o houver instaurado, dentre os quais designará seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo de escolaridade superior ou de mesmo nível que o do cargo do acusado.

§ 1º A comissão poderá funcionar e deliberar com a presença mínima de 2 (dois) de seus membros.

§ 2º Os Secretários de Estado ou autoridades equivalentes deverão instituir comissões permanentes de processo administrativo disciplinar junto aos respectivos órgãos ou entidades.

§ 3º Havendo suspeição ou impedimento ou qualquer outra circunstância que impossibilite ou torne inconveniente a atuação dos membros da comissão permanente, instaurar-se-á uma comissão especial, nos termos do *caput* deste artigo.

[15] É da autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar a atribuição de exercer o juízo de admissibilidade que consiste numa análise preliminar sobre a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade dos fatos capazes de demonstrar a verossimilhança e justificar a necessidade e utilidade de se promover a persecução disciplinar.

[16] Art. 2º - Integram o SISCOR/GO:

I - a Controladoria-Geral do Estado de Goiás - CGE/GO, como órgão central do sistema, cujas ações são supervisionadas pela Subcontroladoria de Controle Interno e Correição e coordenadas pela Superintendência de Correição Administrativa - SCA; e

[17] Art. 3º Compete ao órgão central do sistema de correição:

(...)

V - avocar procedimento correcional em razão:

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão, na autarquia ou na fundação de origem;

b) da complexidade e da relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida;

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou uma entidade;

e) da omissão da autoridade responsável;

f) dos recursos financeiros envolvidos; e/ou

g) da alta potencialidade de prejuízos ao erário;

(...)

X - indicar servidores capacitados em procedimentos correcionais para comporem comissões especiais a fim de atuar em órgãos e entidades do Poder Executivo, ainda que distantes de sua lotação.

[18] Art. 195. Salvo disposição legal em contrário, a imposição de penalidade disciplinar, observada a subordinação hierárquica ou a vinculação do servidor, é da competência:

I - do Chefe do Poder Executivo, para demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - do secretário de Estado ou autoridade equivalente, quando se tratar de advertência, suspensão e multa.

(...)

§ 3º A competência para aplicar a penalidade será do titular do órgão ou da entidade de origem do servidor, verificada na data do julgamento, ainda que outro tenha sido o local de instauração e tramitação do processo administrativo disciplinar.

[19] Art. 61. O servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, ou o militar, titular de posto ou graduação, quando nomeado para cargo de provimento em comissão na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, poderá optar: (...)

[20] Art. 193. São penalidades disciplinares:

(...)

§ 2º A penalidade de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de transgressão disciplinar de natureza média ou de reincidência em quaisquer das infrações disciplinares de natureza leve, observado o seguinte:

(...)

§ 4º A demissão será aplicada no caso de transgressão disciplinar grave, observadas as circunstâncias preponderantes no caso concreto, bem como na hipótese de contumácia, observado o seguinte:

(...)

VI - a prática de transgressão grave no exercício de cargo em comissão implicará a demissão do cargo efetivo.

(...)

§ 7º A destituição do cargo em comissão é a penalidade por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Poder Executivo Estadual a perda do cargo em comissão por ele ocupado.

[21] Art. 209. A responsabilidade administrativa resulta da prática, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, de qualquer uma das transgressões disciplinares previstas nos arts. 202, 203 e 204 desta Lei, bem como em leis especiais.

(...)

§ 2º A alteração da situação jurídico-funcional do servidor, observado o prazo prescricional, não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, aplicação de penalidade disciplinar e/ou da inabilitação de que trata o art. 199 desta Lei:

[22] Art. 193. São penalidades disciplinares:

(...)

§ 8º No caso do parágrafo anterior, se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da penalidade, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão, aplicando-se a inabilitação para investidura em novo cargo ou emprego público, na forma do art. 199 desta Lei.

[23] Art. 199. A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a inabilitação do servidor apenas para sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelos seguintes prazos, contados da data de publicação do ato punitivo:

(...)

§ 3º Em sede de processo administrativo disciplinar instaurado em face de ex-servidor efetivo, caso reconhecida a prática de transgressão disciplinar durante o vínculo com a administração, aplicar-se-á inabilitação prevista neste artigo.

[24] Art. 209. A responsabilidade administrativa resulta da prática, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, de qualquer uma das transgressões disciplinares previstas nos arts. 202, 203 e 204 desta Lei, bem como em leis especiais.

(...)

§ 2º A alteração da situação jurídico-funcional do servidor, observado o prazo prescricional, não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, aplicação de penalidade disciplinar e/ou da inabilitação de que trata o art. 199 desta Lei:

I - após exoneração ou demissão;

[25] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/12/2022, às 10:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000035244199** e o código CRC **EB4D76E8**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200004076941



SEI 000035244199